



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 10 de setembro de 1987.

ACORDÃO N.º 101-77.335

Recurso n.º 48.977 - PIS - Exercícios de 1982 e 1985.

Recorrente CASA DA FARTURA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS: O julgamento do processo matriz, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente. Por essa razão, mantêm-se a exigência da Contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS DEDUÇÃO e PIS REPIQUE) quando calculada sobre o fato econômico confirmado no processo principal que visou a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, base de incidência da contribuição.

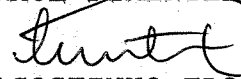
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DA FARTURA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-001.029/86-59

RECURSO Nº: 48.977 .

ACÓRDÃO Nº: 101-77.335

RECORRENTE Nº: CASA DA FARTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DA FARTURA LTDA., com sede em Campos-RJ, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1982 a 1985 (PIS DEDUÇÃO) e de recursos próprios (PIS REPIQUE) dos mesmos períodos, com base nos artigos 480, § 1º, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; artigo 3º, letra "a" e §§ 1º e 2º da Lei complementar nº 7/70; artigo 8º da Resolução BACEN nº 174/71; art. 1º, incisos I e II e parágrafo único do Dec.-lei nº 2.052/83 e item I da Portaria Ministerial nº 01/84, conforme Auto de Infração de fls. 01/03.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09, tendo a interessada solicitado o sobrestamento da questão até o julgamento dos processos que ensejaram a cobrança das contribuições devidas ao Programa de Integração Social.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora a quo em sua Decisão de fls. 17/18, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que as alegações de defesa apresentadas nos processos fiscais números 10725-001.027/86-23 e 10725-001.028/86-96 tiveram, no mérito, apreciação e julgamento, tendo o crédito tributário sido integralmen

te mantido (Decisões nºs. 100/87, fls. 11/13 e nº 101/87, fls. 14/16);

Considerando que o decidido e mantido o crédito tributário, aquelas exigências fiscais refletem-se nos presentes autos, já que este procedimento fiscal é derivado daqueles;

Considerando que o demonstrativo da multa aplicável está conforme com a legislação de regência;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente o lançamento para

I - Declarar devido ao Programa de Integração Social PIS o valor de Cz\$ 1.152,04 (hum mil cento e cinquenta e dois cruzados e quatro centavos) com vencimentos e valores mensais discriminados no demonstrativo de fls. 02, que deverá ser acrescido dos juros de mora e demais encargos legais pertinentes à data do efetivo pagamento.

II - Impor à autuada multa de 30% (trinta por cento) sobre as parcelas vencidas em 10/06/82 e 10/03/84, monetariamente corrigidas com base no art. 1º parágrafo único do Decreto-lei nº 1.967/82."

4. Em razão da modificação do critério de aplicação das multas, no sentido de ser aplicada a legislação à data da ocorrência do fato gerador, foi reaberto o prazo para nova impugnação, não sendo a questão atacada pelo contribuinte.

5. Segue-se às fls. 22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnativa, sustentando, ainda, que a autoridade a quo decidiu a questão sem que tivesse julgado o Auto de Infração nº 209/86.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

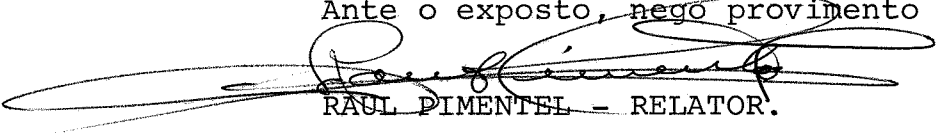
Como vimos da leitura do relatório, exige-se da recorrente as contribuições devidas ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3º, letra "a", §§ 1º e 2º, calculado com base no Imposto de Renda exigido nos processos fiscais nºs. 10725-001.028/86-96' e 10725-001.027/86-23, sendo parte descontada do tributo (PIS DEDUÇÃO) e parte recolhida com recursos próprios (PIS REPIQUE).

Examinando os Recursos nºs. 91.427 e 91.428, interpostos pela interessada nos autos dos Processos supracitados, esta Câmara, por unanimidade de Votos, negou-lhes provimento, como fazem certo os Acórdãos nºs. 101-77.283 e 101-77.298, das Sessões dos dias 18 e 19 de agosto de 1987.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento dos processos matrizes faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naqueles processos o fato econômico que causou a presente exigência.

A questão levantada pelo contribuinte na peça recursal no sentido de que o Auto de Infração de nº 209/86 ainda não fora julgado, dando a entender tratar-se de matéria interligada, foi devidamente esclarecida pela repartição fiscal às fls. 24. Cuida-se de exigência da contribuição devida ao FINSOCIAL, cujo crédito tributário fora anistiado pelo inciso II do artigo 29, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

